



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722485/2016-98
ACÓRDÃO	1001-003.510 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA EM - RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTO DEVIDO. POSTERGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

A alegação de postergação de pagamento do imposto de renda em função da infração indicada pelo Fisco demanda apresentação prova hábil e idônea, a cargo do interessado, de maneira a rechaçar a pretensão fiscal, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, impondo seja mantida a respectiva exigência fiscal.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Marcio Avito Ribeiro Faria, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA SA EM - RECUPERACAO JUDICIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 23/03/2016 (e-fl. 325), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de omissão de receitas financeiras, bem como glosas de despesas financeiras não dedutíveis, em relação aos anos-calendário 2011 e 2012, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 02/28, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou impugnação, de e-fls. 328/334, a qual fora julgada procedente em parte pela 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-81.104, de 22 de março de 2018, de e-fls. 358/373, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

PRELIMINAR. NULIDADE. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXISTENTE PARA O SEGUNDO EXAME. IMPROCEDÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando se constata que o lançamento em discussão se trata do primeiro exame e que a segunda verificação por parte do Fisco, em relação ao mesmo exercício, foi objeto de autorização por ordem escrita do Superintendente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTO DEVIDO. POSTERGAÇÃO. PROVA.

A alegação de postergação de pagamento do imposto de renda em função da infração indicada pelo Fisco demanda prova a cargo do interessado.

PREJÚZO NA ALIENAÇÃO DE TÍTULOS.

O disposto no art. 393 do RIR/99 contempla negócios jurídicos que correspondem à alienação de participação em capital social da pessoa jurídica, representada tal participação por ações, títulos ou quotas, não alcançando, portanto, a cessão de créditos que não esteja vinculada a tal situação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo da CSLL, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 378/380, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato dos fatos e fases que permeiam a demanda, insurge-se contra a parte remanescente da exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, aduzindo para tanto que *no decorrer dos anos-calendário subsequentes a Recorrente efetuou as devidas correções no ano-calendário 2015, conforme documentos de fls. 344/345, quando os valores dos juros foram lançados na receita financeira.*

Neste sentido, assevera que *a suposta infração torna-se improcedente, cabendo ao fisco, se não ocorrido o instituto da decadência, proceder o novo lançamento, desta feita para, se for o caso, efetuar a cobrança dos encargos legais da possível postergação de imposto, como preceitua RIR/99.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de omissão de receitas financeiras, bem como glosas de despesas financeiras não dedutíveis, em relação aos anos-calendário 2011 e 2012, conforme devidamente explicitado no bojo do Auto de Infração.

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora julgada procedente em parte pelo Acórdão recorrido e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Em verdade, diante do acolhimento parcial de seu pleito em sede de primeira instância, insurge-se a contribuinte tão somente contra parte da exigência fiscal, limitando sua irresignação à omissão de receitas financeiras.

Destarte, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual manteve parte do crédito tributário lançado, aduzindo para tanto que *no decorrer dos anos-calendário subsequentes a Recorrente efetuou as devidas correções no ano-calendário 2015, conforme documentos de fls. 344/345, quando os valores dos juros foram lançados na receita financeira.*

Neste sentido, assevera que *a suposta infração torna-se improcedente, cabendo ao fisco, se não ocorrido o instituto da decadência, proceder o novo lançamento, desta feita para, se for o caso, efetuar a cobrança dos encargos legais da possível postergação de imposto, como preceitua RIR/99.*

Mais uma vez, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações (parciais) lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênias para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

O atuado alega, em síntese, que a omissão das receitas financeiras nos anos-base 2011 e 2012, no valor total de R\$2.518.698,31, foi corrigida no ano-calendário 2015, conforme documentos de fls. 344/345, e, desse modo, a fiscalização, quando muito, poderia exigir a cobrança dos encargos legais da possível postergação do imposto.

Ocorre, contudo, que tal argumento não pode ser aceito, pois a impugnação foi instruída apenas com os documentos de fls. 344 e 345, cópias do Livro Razão, com movimentações ocorridas nas contas contábeis 1.1.2.01.0201 – Aportes de Recursos para Consórcios e 4.2.1.09 – Despesas Gerais

Administrativas, que são insuficientes à comprovação de que a alegada correção integrou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2015.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adiante elencada, embora não vinculante, consolidou-se no sentido de que é necessária a demonstração e comprovação da postergação:

[...]

Em consulta realizada ao Lalur da Escrituração Contábil Fiscal do contribuinte, no ano-base 2015, a linha 176 "Lucro Real Postergado de Períodos de Apuração Anteriores" da Parte A - Demonstração do Lucro Real encontra-se zerada, o que demonstra que não houve adição de lucro de período anterior no ano-calendário 2015.

A assertiva contida no parágrafo anterior comprova-se com base no documento de fls. 357.

No contexto do autos, o fundamento invocado é extemporâneo, uma vez que a fiscalização que originou o processo em análise iniciou-se em 15/05/2015, fls. 29, e, portanto, não haveria impedimentos para que o contribuinte, desde as primeiras intimações, narrasse e comprovasse a ocorrência dos fatos invocados, o que não o fez. Em sentido contrário, na resposta fornecida à fiscalização em 17/12/2015 sobre a omissão de receita em discussão, fls. 102, manteve-se silente sobre a tese aventada na defesa:

[...]

Por ter se mantido calado no curso do procedimento fiscal quanto à proposição empregada na impugnação, é plausível inferir que não havia efetuado qualquer procedimento espontâneo quando ao reconhecimento da receita em período-base posterior. A data de referência (20/04/2016) contida nos documentos de fls. 344 e 345 auxilia a conclusão contida neste parágrafo.

Segundo o item 6.3 do Parecer Normativo Cosit nº 2, a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto ou da contribuição social em período-base posterior, nada tem a ver com postergação, cabendo a exigência do imposto e da contribuição social correspondentes, com os devidos acréscimos legais. Qualquer ajuste daí decorrente, que venha ser efetuado posteriormente pelo contribuinte não tem as características dos procedimentos espontâneos e, por conseguinte, não poderá ser pleiteado para produzir efeito no próprio lançamento.

Ante tais considerações, deve ser mantida a infração apurada pela fiscalização.

[...]"

Observe-se, que se trata de matéria eminentemente de prova e, a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o

entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de rechaçar a pretensão fiscal.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Neste sentido, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal atuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância. A propósito da matéria, aliás, o Supremo Tribunal Federal exarou decisão, em sede de Repercussão Geral, nos autos do Agravo de Instrumento nº 791292/PE, firmando entendimento que, de fato, o Acórdão deve ser devidamente fundamentado, mas sem determinar, no entanto, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos do decism.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira